

IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO EM FAVOR DE JORNALISTA

— Não apenas o ordenado, mas também as comissões percebidas como diretor de jornais estão abrangidas pela isenção constitucional do impôsto de renda.

— Interpretação do art. 203 da Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Impetrante: Arlindo Pasqualini

Recurso de mandado de segurança n.º 250 (Embargos) — Relator: Sr. Ministro José QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 250, do Rio Grande do Sul, em que é embargante a União Federal e embargado Arlindo Pasqualini:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Rio, 19 de novembro de 1951. — *Edmundo de Macedo Ludolf*, Presidente.
— *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Queirós — Pelo venerando acórdão de fls. 90 foi confirmada sentença de 1.ª instância que concedeu segurança a favor de Arlindo Pasqualini, a fim de incluí-lo na isenção concedida pelo art. 203 da Constituição, não só quanto a seu ordenado como jornalista, como, também, quanto às comissões que percebia como Diretor do Jornal. O Sr. Ministro Henrique D'Ávila negava a segurança e os Senhores Ministros Cunha Melo, Cândido Lobo e Sampaio Costa, confirmavam-na sòmente quanto aos ordenados do jornalista, excluindo as comissões de di-

VOTO

retor do jornal. Nesta última parte desempatou o Sr. Presidente, a favor do embargado. Tempestivamente embargou a União Federal, a fls. 91, sustentando que a isenção constitucional não incluiu o imposto de renda complementar progressivo, que só indiretamente incide sobre os proventos do jornalista. O embargado não arrazoou.

É o relatório.

Ao Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro José de Queirós — Trata-se da aplicação do art. 203 da Constituição. Por maioria, entendeu este Tribunal que a isenção constitucional atinge a parte complementar progressiva do imposto de renda. Pelo voto de desempate do Presidente, contra o entendimento dos Ministros Ávila, Cunha Melo, Cândido Lobo e Sampaio Costa, entendeu também o Tribunal serem imtributáveis não só o ordenado do jornalista, como as comissões que perceba na qualidade de Diretor do jornal. Num e noutro sentido, *data venia*, está a meu ver, certa a decisão embargada. Quanto à primeira parte, porque o imposto de renda, em qualquer de suas modalidades, pessoal ou impessoal, deve ser considerado um imposto direto e, como tal incluído na proibição constitucional. Quanto às comissões de Diretor de jornal, porque, sem dúvida, essa atividade e a respectiva remuneração, qualquer que seja a sua forma, são próprias do jornalista e assim consideradas na legislação especial do trabalho.

Rejeito, portanto, os embargos, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Pelos fundamentos do meu voto, constante de fls. 80, recebo os embargos.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, quando se julgou um caso análogo, não sei se este, no primeiro julgamento, tive ocasião de mostrar, com o decreto-lei n.º 7.037, de 1945, que fixa os níveis mínimos de remuneração dos jornalistas, que, no conceito daquela lei, entre jornalistas se incluía o Diretor de jornal. Justo ou injusto, o entendimento é da lei. Ora, no caso concreto, quanto aos vencimentos propriamente ditos de jornalista, não há dúvida de que o Tribunal tem jurisprudência no sentido de que estão isentos da tributação direta, que é o imposto de renda, sem embargos dos artificios engenhosos que procuram classificar o imposto complementar progressivo tributo cobrado diretamente, como tributo indireto, quando, na verdade, direto é por sua natureza e forma de incidência.

Com relação às comissões auferidas como Diretor de jornal desde o momento em que a lei considera jornalista o Diretor de jornal, é óbvio que o alcance do art. 203 da Constituição é de molde a abranger todo aquêle que recebe vencimentos ou vantagens nessa posição.

Meu voto coincide com o do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitados os embargos, contra o voto do Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Artur Marinho, Elmano Cruz, Mourão Russel e Cunha Vasconcelos, acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.